FACULDADE ARI DE SÁ



CURSO DE DIREITO

Gener David da Silva

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS DE FOGO NO BRASIL.

> FORTALEZA 2022

GENER DAVID DA SILVA

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS DE FOGO NO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Doutor Alexsandro Machado Mourão

FORTALEZA

2022



GENER DAVID DA SILVA

A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS DE FOGO NO BRASIL.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Doutor Alexsandro Machado Mourão

Aprovada em: 24/01/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Doutor Alexsandro Machado Mourão

Faculdade Ari de Sá

Prof.^a Doutora Ana Paula Lima Barbosa Faculdade Ari de Sá

Prof.^a Doutora Marlene Pinheiro Gonçalves Faculdade Ari de Sá

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação Faculdade Ari de Sá Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)
S586a Silva, Gener.
A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE ARMAS DE FOGO NO BRASIL. / Gener Silva. – 2022. 56 f.
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022. Orientação: Prof. Dr. Alexsandro Machado Mourão. 1. Armas de fogo. 2. Legislação. 3. Histórico. 4. Lei. 5. Evolução legal. I. Título.

CDD 340



A DEUS, que está a cima de todos nós, cuja presença em minha vida e fidelidade a mim, me permitiram perseverar nesta jornada; cuja mão potente, me protegeu e guardou de todo mal, cuja graça e misericórdia me deram o fôlego de vida e ânimo para concluir esta jornada.

Dou graças ao DEUS de Abraão, Isac e Jacó, Rei dos Reis e Senhor dos Senhores, Amém!

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo e de todos, antes de qualquer ser humano, ainda que mais estimado o for, agradeço a DEUS!

Agradeço com imensa paixão e felicidade, pelo seu amparo nos dias difíceis, pelas inúmeras vezes em que pensei em desistir, mas perseverei graças ao novo ânimo concedido por ti, meu DEUS, te agradeço infinitamente. Toda honra e toda gloria dessa conquista a DEUS!

Ao meu pai, Jânio, meu maior incentivador, instrumento de DEUS na minha jornada. Agradeço por todo o amparo, quer seja, moral, material e psicológico.

Agradeço pelos conselhos, pelas palavras de incentivo, por sempre esta do meu lado, por me ajudar com os diversos obstáculos dessa jornada, pelo seu apoio incondicional, por chorar comigo, por sorrir comigo, por compartilhar comigo dos momentos bons e ruins, agradeço de coração por isso, por toda dedicação e amor, que valem mais que qualquer coisa no mundo. Palavras faltam pra descrever minha gratidão, por isso faço questão de deixar registrado aqui, para que reverbere pra todo sempre, a sua importância nesta jornada que se encerra, pai, amo você, obrigado por tudo.

Agradeço ao meu filho Antony, a Thalia, que esteve comigo durante anos, que compartilhou das minhas angustias, dificuldades e conquistas durante essa jornada, que lidou diariamente com meus problemas e desafios, e que cuidou das minhas necessidades.

Agradeço a Edivania, pelo apoio e pela presença na minha vida, no dia a dia desta caminhada.

Agradeço aos estimados amigos, Adna Naele e Gabriel Rodrigues, por toda ajuda e incentivo, pelo companheirismo no dia a dia, pelos conselhos e dicas, pela

amizade e pelas conversas, de muito valeram suas opiniões e conselhos, ajuda e discussões, tenham certeza, vocês são parte importante desta jornada, como disse um dia "ah... essas pessoas, de opiniões tão diferentes, gostos tão peculiares, mas de amizade tão sincera", obrigado por tudo!

A minha estimada amiga, Karolayne, por todos os momentos impares que tivemos, pelas conversações e valorosos conselhos trocados, pelas experiências compartilhadas, pelo amparo em momentos ruins, por todo companheirismo e amizade, obrigado, você faz parte desta jornada!

Ao querido amigo Raphael Belém, cuja amizade ultrapassou as barreiras acadêmicas, agradeço pela troca de experiência, pelos conselhos e dicas, pela convivência e consideração, obrigado, você faz parte desta jornada!

A minha unida turma, que esteve junta desde o primeiro semestre do curso, Sofia Passos, Eulália Maria, Renata Fiuza, Izaías Rodrigues, Dauilo Neto, Adna Naele, Fabiana Helcias e Pedro Henrique; vocês, com toda certeza, fazem parte dessa conquista, uns mais próximos a mim, todavia, de todos lembro; diálogos, debates, atividades, trabalhos, experiencias e conselhos, agradeço por tudo e louvo por nossa união até o fim.

A minha queridíssima coordenadora, Marlene Pinheiro, uma profissional extremamente competente e uma pessoa incrível! Obrigado por todo o acompanhamento, por sempre está presente nas horas que precisei, pelos conselhos e conversas, que muitas vezes ultrapassaram as barreiras institucionais, a considero imensamente, uma das pessoas que me ajudou a não desistir nessa jornada, muito obrigado!

A 'super-professora', multitarefas e atenciosíssima, Ana Paula. Uma excelente profissional, que me fez sentir acolhido e direcionado dentro do curso e da instituição, é incrível como uma pessoa tem tantas tarefas e consegue fazer cada um de seus alunos, sentir-se especial, seus conselhos, assertivos e rigorosos, entretanto, dados de maneira tão delicados e respeitosos, a tornam uma pessoa e profissional incrível, do inicio ao fim, sempre presente, agradeço-te imensamente.

A todo o corpo docente com quem compartilhei a sala de aula, queridos professores Rafael Mota, Janaina Senna, Fernando Castelo Branco, Murilo Gonçalves, Eugenio Ximenes, Roberta Brandão, Alessandra Brasileiro, Inês Mota, Rafael Vieira, Alexsandro Mourão, Isabely Cysne e Renata Farias; todos, sem dúvida

1

alguma, contribuíram de maneira impar cada um, com minha formação, meu muito obrigado a todos!

Aos queridos profissionais da FAS, especialmente, João Paulo, Henrique, Sâmio, Katy, Karina, Emerson, Cibele, Diana, obrigado por sempre estarem dispostos a me atenderem da melhor forma possível, contribuindo de forma importante com minha jornada.

A todos quanto, torceram por mim e me incentivaram de alguma forma, vocês têm parte nessa conquista.

A minha querida Lara, uma pessoa que entrou na minha vida e de forma surpreendente me proporcionou um novo ânimo, uma nova perspectiva, trazendo felicidade pra minha vida e contribuindo de forma ímpar com encerramento deste ciclo, obrigado!

A todos os professores que compuseram minha banca, obrigado pela disposição, apontamentos, críticas e louvores a esta pesquisa.

Ao meu querido orientador Alexsandro Machado Mourão, obrigado por aceitar a tarefa de me orientar, mesmo com as circunstâncias, seus ensinamentos, conselhos e experiências compartilhadas, de muito contribuíram na minha vida acadêmica e profissional, meus mais sinceros agradecimentos.

Por fim, a instituição, Faculdade Ari de Sá; que foi, ao longo de cinco anos, minha outra casa, seu ensino de excelência e sua estrutura funcional e acolhedora, fazem da FAS, um lugar de oportunidades, adquiri conhecimento, conheci pessoas e tive experiências incríveis, um viva a FAS!

1

Bem-aventurados os pobres no espirito, porque deles é o Reino dos Céus. Bem-aventurados os que choram, porque serão consolados. Bem-aventurados os mansos, porque receberão a terra em herança. Bem-aventurados os que têm fome e sede da justiça, porque serão saciados. Bemaventurados os misericordiosos, porque alcançarão misericórdia Bem-aventurados os puros no coração, porque verão a Deus. Bem-aventurados os que promovem a paz, porque serão chamados filhos de Deus. Bem-aventurados os perseguidos por causa da justiça, porque deles é o Reino dos Céus. Bem-aventurados sois vos, quando vos injuriarem e perseguirem e, mentindo, disserem todo mal contra vos por causa de mim. Alegrai-vos e exultai, porque é grande a vossa recompensa nos céus".

(Bíblia Sagrada, tradução da CNB8, 2º ed, 2002)

RESUMO

Este trabalho buscou investigar e compreender, a legislação sobre armas de fogo no brasil, mais precisamente, investigando sua evolução legal, ao longo da história até aqui. De início, tratou-se, do histórico das armas de fogo, trazendo considerações sobre o seu surgimento, conceito e evolução. Em âmbito regional, se averiguou, o surgimento de tais objetos no Brasil, bem como a modernização e o aparecimento da indústria armamentista brasileira, perpassando por fatos histórico que marcaram e impulsionaram a criação de uma legislação específica para tratar sobre armas de fogo. Por conseguinte, adentrou-se no surgimento das primeiras legislações a tratarem sobre armas de fogo, com observância aos dispositivos legais que procuravam regular o porte e a posse de tais objetos, observando o conteúdo dos dispositivos e os fatores que influenciaram suas criações e aprimoramentos, possibilitando a evolução dos textos legais, até os dias atuais. Outrossim, como trata-se de uma questão de importante relevância social, a qual, nos dias atuais, ainda é fruto de muitos debates e discursões, trouxe-se a leitura, a questão do porte e da posse de armas de fogo, trazendo a conceituação de tais situações.

Por fim, concluiu-se que o surgimento da atual legislação que trata sobre armas de fogo no brasil, como a positivação de tal legislação, incentivou uma campanha nacional de desarmamento da população civil e quais os atuais requisitos atuais para ter-se acesso a uma arma de fogo no brasil.

Palavras-chave: Armas de fogo. Legislação. Histórico. Evolução legal. Porte e Posse de armas de fogo.

ABSTRACT

This work intends to investigate, research and understand the legislation on firearms in Brazil, more precisely, investigating its legal evolution, throughout history until now. Initially, it will deal with the history of firearms, bringing considerations about its emergence, concept and evolution. At a regional level, the emergence of such objects in Brazil must be investigated, as well as the modernization and emergence of the Brazilian arms industry, passing through historical facts that marked and boosted the creation of specific legislation to deal with firearms. Therefore, it enters into the emergence of the first laws to deal with firearms, in compliance with the legal provisions that sought to regulate the carrying and possession of such objects, observing the content of the provisions and the factors that influenced their creations and improvements, enabling the evolution of legal texts, to the present day.

Furthermore, as this is an issue of important social relevance, which, nowadays, is still the result of many debates and discussions, the reading is brought up, the issue of carrying and possessing firearms, bringing the conceptualization of such situations. Finally, it will be explained, the emergence of the current legislation that deals with firearms in Brazil, as the positivization of such legislation, encouraged a national campaign for the disarmament of the civilian population and what are the current requirements to have access to a firearm in Brazil.

Keywords: Firearms. Legislation. Historic. Law. Cool evolution. Carrying firearms. Possession of firearms.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. AS PRIMEIRAS ARMA DE FOGO	17
2.1 ARMAS DE FOGO: CONCEITO	19
2.2 ARMAS DE FOGO NO BRASIL	22
3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, NO QUE DIZ RES	PEITO AO
ACESSO A ARMAS DE FOGO POR CIDADÃOS CIVIS	25
4. LEI 10.826, O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	37
4.1 POSSE DE ARMAS DE FOGO	44
4.2 PORTE DE ARMAS DE FOGO	45
4.3 REQUISITOS PARA SE TER ACESSO A ARMAS DE FOGO	47
5. A CAMPANHA DO DESARMAMENTO	50
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	54



Introdução

Esta monografia investigou o histórico e a evolução legal da legislação sobre armas de fogo no Brasil, que culminou com a atual legislação que temos hoje, o Estatuto do Desarmamento, como objeto regulador do porte, posse e aquisição de armas de fogo.

O referido Estatuto, fora discutido durante quase 5 anos até ser sancionado em 2003. Buscava-se um instrumento que diminuísse o número de armas de fogo em circulação, almejando assim a redução da criminalidade e os altos índices de mortes por armas de fogo no Brasil.

Acreditava o Governo do então Presidente Luís Inácio Lula da Silva, que ao desarmar a população, haveria menos homicídios, menos acidentes fatais e menos crimes ocorreriam e que também, menos armas de fogo ficariam em posse dos bandidos e de pessoas de má índole.

Fica claro que a concepção das ideias apresentadas na criação do referido Estatuto, foram boas e de excelentes intenções, proibir e restringir o porte e a posse de armas de fogo para cidadãos civis, que são a grande maioria populacional, causaram diversos efeitos, que não podemos afirmar com precisão e nem inferir diretamente com dados científicos se fora ou não causados diretamente pelas restrições impostas.

Desta maneira, este estudo pretendeu identificar, quais foram os elementos que fundamentaram a positivação do referido estatuto, elementos estes, teóricos, culturais, sociológicos, ideológicos e até mesmo costumes e direito comparado, para assim, mensurar e explicar se deu a construção e a positivação da legislação sobre armas de fogo no brasil.

Por conseguinte, de maneira cronológica e ordenada, pretendeu-se realizar os seguintes objetivos específicos: i) entender o que são armas de fogo, explicitando o conceito em si, seu mecanismo de funcionamento, bem como seu surgimento e evolução, no que diz respeito a modernização de tais objetos, ii) verificar como surgiu e evoluiu a legislação brasileira no que diz respeito as armas de fogo, trazendo o conteúdo e objetivo das primeiras legislações a vigorarem no território brasileiro, iii) analisar as restrições da atual legislação em vigor, para o acesso a armas fogo por

cidadãos civis e os efeitos de tais restrições, no quantitativo de armas legais em mãos da população civil.

O assunto tratado tem grande relevância social, pois afeta diretamente a população, atingindo de forma integral todos os brasileiros residentes no território nacional, tanto de forma direta quanto de forma indireta; é algo que afeta de várias formas a estrutura da sociedade, seja economicamente, socialmente, juridicamente, na área da saúde, da educação e principalmente da segurança.

Assim, precisamos ter a compreensão, de como foi fundamentada a implementação do referido estatuto e demais legislações que impactaram na posse e no porte de armas de fogo. Diante disto, tem-se como questionamento central a ser investigado respondido o seguinte: Como se fundamentou a construção e a positivação do estatuto do desarmamento?

Dessa forma, bem como fora Supracitado no sumario, de forma ordenada e coesa, através de 4 capítulos, e com uso do método de pesquisa bibliográfica, há de se responder à pergunta norte deste trabalho, qual seja, a fundamentação, construção e a positivação do estatuto do desarmamento.

2. AS PRIMEIRAS ARMAS DE FOGO

É sabido por todos, que desde os primórdios da humanidade, o ser humano fazia a utilização de artefatos variados, como armas, seja pra se defender de animais ferozes, de outros seres humanos ou mesmo pra cassar e defender seu território. Ao longo da evolução humana, com o desenvolvimento cognitivo e experiencia, o homem foi desenvolvendo armas cada vez mais eficazes aumentando assim, seu poder ofensivo, tanto para o ataque quanto para defesa.

Podemos inferir de forma clara, que as armas estão diretamente ligadas à história dos seres humanos, influenciando em suas conquistas, decisões, poder e em suas ações propriamente. Teixeira, bem enfatiza isso, afirmando que as armas se desenvolveram juntamente com a espécie humana e através da necessidade e criatividade humana, esclarece, Teixeira (BRASIL, 2001, p.15):

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

O conceito de arma é bastante diversificado, muitas das vezes utilizado para se referir as armas de fogo, pode também se referir a qualquer objeto que seja utilizado com intuito de atacar ou defender, além de outros possíveis significados, assim como versa o dicionário Arma, (2009-2019), de Língua Portuguesa:

Instrumento que serve para atacar ou defender. Cada uma das divisões dos exércitos (infantaria, artilharia, cavalaria etc.). Arma branca, a que é feita de ferro ou aço polido e munida de ponta e gume. Arma de fogo, a que utiliza a força de um explosivo para o disparo. Arma de arremesso, a que se atira de longe, como a seta, a flecha, o dardo. Arma curta, a que serve para atacar de perto, como o punhal.

Sendo assim, com base no artigo de Pimentel (2005), o conceito de arma é muito abrangente, onde, o que de fato pode caracterizar uma arma é a sua potencialidade ofensiva, a circunstância a qual foi especialmente fabricada, para o propósito de servir como instrumento de ataque ou de defesa. Deste modo, pode ser oportuno se fazer uma distinção entre as armas próprias e impróprias, de modo que se possibilite uma análise mais criteriosa quanto ao seu conceito específico:

Armas próprias são os objetos, instrumentos, máquinas ou engenhos, com potencialidade ofensiva, fabricados para servirem como meios de ataque ou de defesa. Armas impróprias, tudo aquilo que, não sendo fabricado especialmente para servir como instrumento de ataque ou de defesa, pode eventualmente ser utilizado para esse fim. Tudo que sirva para matar ou ferir poderá ser utilizado como arma, embora não seja esse uso a principal destinação do objeto, como acontece com uma foice, um machado, um ancinho, instrumentos agrícolas que se podem converter em arma.

A primeira arma utilizada pelo homem foi a pedra, fazia-se a época um polimento, buscando-se deixar o artefato com um fio afiado, para assim utilizar como objeto para o ataque, defesa e caça. Posteriormente com o descobrimento dos metais, aperfeiçoaram-se essas armas rusticas e primitivas, sendo isto fator determinante para a sobrevivência dos homens contra animais maiores e seus iguais com maior força. Bem como verbaliza Silva e Silva (2004)., o poder das armas passou a contrastar com o poder do mais forte.

Com o passar dos anos, o homem fez diversos aperfeiçoamentos nas armas, como aduz Texeira (2001), amarrando-se um cipó nas duas pontas de um galho, fazia-se um arco, que impulsionava outros galhos à distância e assim por diante. E assim, sucedeu no decorrer do tempo, o surgimento dos arcos e flechas, posteriormente deuse o aparecimento de escudos e armaduras feito de couro dos animais.

Então, segundo pesquisas arqueológicas, o homem descobriu o fogo no período neolítico, por volta de 7 mil anos antes de Cristo, assim, os seres humanos passaram a ter hegemonia incontestável sobre o mundo animal. Outro marco de extrema importância na história das armas, foi o desenvolvimento do processo de fundição do ferro, segundo Teixeira, (2001), "Com o invento da fundição do ferro, surgiram armas mais elaboradas, como arcos, que arremessavam flechas com pontas metálicas, lanças, espadas, adagas, [...]". No Egito antigo as armas eram feitas de cobre, somente entre 1500 e 2000 antes de Cristo o ferro surgiu nas armas do exército assírio. O exército romano utilizava-se da balística, percussora da artilharia moderna, assim, armaduras, escudos, couraças, lanças, adagas, machados, arcos, flechas, fundas e outra infinidade de tipos de armas, foram utilizadas até o fim da Idade Média.

Foi juntamente com o aparecimento da pólvora, cuja invenção é atribuída aos chineses, no século VIII, que surgiram as primeiras armas de fogo.

2.1 ARMAS DE FOGO: CONCEITO E CATEGORIZAÇÃO

Temos atualmente uma gama de conceitos que visam definir o que vem a ser uma arma de fogo. Desta forma, pode definir tais objetos, como instrumentos, mecanismos, aparelhos ou substâncias especialmente preparados ou adaptados, que impelem um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão produzidos por uma carga propelente em combustão.

A principal característica das armas de fogo consiste exatamente em aproveitar a grande quantidade de gases oriundos da reação química de combustão do propelente (pólvora), para obtenção de energia mecânica, consistente no arremesso do projétil.

Segundo BRITO, (BRASIL, 2005, p.43):

Arma de fogo, é um artefato que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmera que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil". Este é o gênero do qual arma de uso permitido e arma de uso restrito são espécies.

Observado o conceito, de arma de fogo em si, dai podemos mensurar o poder bélico que tais objetos fornecem, sendo ao logo da história, um objeto de determinante no surgimento, manutenção e soberania das mais variadas nações pelo mundo.

Em relação a essa conceituação, temos reconhecido e positivado em todo o território nacional, o conceito trazido pelo Decreto Federal 3.665/200, em seu art. 3º:

XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.

Aduz DIAMOND (2013), que a difusão das armas de fogo no mundo, não se deu de forma homogênea, pois no início foi rejeitada e até mesmo combatida em muitas partes da Europa, por razões as mais diversas. Contudo, após ser disseminada em uma determinada área, acabava sendo bem difundida nas áreas adjacentes.

Assim, com o passar do tempo, e com as transformações sociais, a utilização das armas de fogo ultrapassaram os fins bélico, de defesa civil e de territórios. Atualmente, as armas de fogo passaram por grande evolução, resultado da alta tecnologia, e têm grande potencial destrutivo e se associam com o poderio de força entre as grandes potências mundiais LOYOLA, FILHO, (2018).

2.2 ARMAS DE FOGO NO BRASIL

É bem sabido, que assim como na grande maioria dos países da américa latina, a indústria armamentista no Brasil surgiu durante o século XX, mais precisamente nos anos 1930, como uma estratégia necessária a fim de diminuir custos e importações. Até então, o material bélico das forças armadas brasileiras era formado em sua grande maioria, por importações.

Como explica a lição de BATISTA (2009), seguindo o exemplo da maioria dos países latino-americanos, a indústria armamentista brasileira pode ser considerada um fenômeno realmente do século XX, sendo que, desponta notadamente a partir dos anos de 1930 como estratégia para substituir a política de importações. Nas palavras da autora, BATISTA (BRASIL, 2009, p. 1):

Até o início do século passado, o equipamento bélico das forças armadas brasileiras era quase que resultante de importações da Europa e dos Estados Unidos. Apesar disso, a atual posição do Brasil de domínio regional na produção de armas encontra suas origens especialmente na história das Forças Armadas, que são os principais articuladores e arquitetos da indústria de armas do país. (BATISTA, 2009, p. 1)

Com o passar dos anos e a implementação da indústria armamentista em território brasileiro, brasil passou a ter uma posição de hegemonia regional na produção de armas de fogo, e isso, deve-se principalmente as Forças Armadas, que são os principais impulsionadores da indústria de armas de fogo do país ARAÚJO, (2009).

Bem como preleciona SILVA, (BRASIL, 1997, P. 20):

O início da fabricação de armas no Brasil remete aos tempos colônias, logo após a chegada de Dom João IV, quando entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora: 15 [...] a fabricação de armas no nosso país iniciou-se após a chegada de Dom João IV. Em 1810 entrou em funcionamento a Real Fábrica de Pólvora, instalada às margens da lagoa Rodrigo de Freitas; no

mesmo ano, a antiga Casa das Armas, criada em 1765, na fortaleza da Conceição, foi transformada em fábrica de armas, com a assistência de armeiros mandados vir da Alemanha. Após a independência do Brasil, instalaram-se arsenais de guerra na Bahia, Recife, Pará e Mato Grosso, tendo em vista as razões estratégicas militares.

Outras questões foram favoráveis para que o brasil buscasse sua independência no setor bélico, pois não poderia ser diferente, desde o período colonial o território brasileiro vivia sob constante invasão e disputa, fazia-se necessário meios eficazes de se garantir a defesa e manutenção do território, assim, a primeira fábrica de pólvora apareceu no período colonial, quando a corte portuguesa mudou-se para o Rio de Janeiro durante as guerras napoleônicas.

A seguir, outros fatores importantes, justificaram a necessidade de que o Brasil buscasse independência no setor bélico, a guerra do Paraguai, no final do século XIX e a proclamação da República. De acordo com MOREIRA (BRASIL, 2005, p. 46), "a instalação da Real Fábrica de Pólvora na Lagoa Rodrigo de Freitas, em 1810, só foi possível com a publicação do alvará de 1º de abril de 1808, que revogou o ato de 05 de janeiro de 1785, no qual d. Maria I proibia o estabelecimento de fábricas e manufaturas no Brasil". É bem sabido, que assim como na grande maioria dos países da américa latina, a indústria armamentista no brasil surgiu durante o século XX, mais precisamente nos anos 30, como uma estratégia necessária a fim de diminuir custos e importações, no entanto, era fraca e não tinha uma boa produção, até então, o material bélico das forças armadas brasileiras era formado em sua grande maioria, por importações da Europa e dos Estados Unidos, assim, com o advento da primeira guerra mundial, surgiu a necessidade da criação de uma indústria nacional de armas. Em seu artigo, Araújo explana que imigrantes europeus, nos anos 20, foram os primeiros produtores privados de armas e munições do Brasil, nas regiões sul e sudeste. É exemplo deste período a Fabrica Nacional de Cartuchos, atualmente Companhia Brasileira de Cartuchos.

No final dos anos 1930, no Rio Grande do Sul, é fundada a Forjas Taurus, empresa que atualmente é uma das maiores produtoras mundiais de armas curtas, a partir daí, entre 1935 e 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, o Exército Brasileiro começa a produzir armas de pequeno porte e nos anos 40 foi criada uma teoria que resultou em um programa político-econômico chamado Doutrina Brasileira de Segurança Nacional. Sobre esse período (Araújo BRASIL, 2009. p. 36), ensina:

Tratava-se de um programa que incluía o desenvolvimento econômico, a industrialização, e a criação de uma indústria armamentista nacional, vendo os como aspectos de um mesmo projeto nacional. A fabricação de armas era identificada como objeto chave para o desenvolvimento, não só fortalecendo as Forças Armadas brasileiras e lhes dando uma autonomia crescente perante os Estados Unidos e a Europa, como também era a fonte de inovação das tecnologias gerando resultados positivos para a indústria brasileira de um modo geral. No período em que se elaborava este projeto foi fundada a Indústria Nacional de Armas (INA – fechada pelos militares após o golpe de 1964), uma indústria privada que produziu uma variação da submetralhadora Madsen 1950 calibre .45. A implementação completa da doutrina DSN deuse após a instalação do governo militar em 1964, apesar de que as facetas dessa teoria referentes ao protecionismo, investimentos governamentais em setores chave, transferência de tecnologia e substituição de importações, eram observadas desde os governos de Getulio Vargas e Juscelino Kubitschek. É incontestável que a DSN foi a chave mestra que impulsionou as políticas econômicas e protecionistas do período ditatorial firmando a indústria voltada para a exportação. (ARAÚJO, 2009).

Nesse mesmo período, outra indústria também chegava ao Brasil, conhecida como uma das indústrias de armas mais antigas do mundo, a italiana Pietro Beretta, se instalava em São Paulo, posteriormente, acabou sendo comprada pela Taurus em 1980.

Atualmente, a indústria bélica do Brasil está concentrada em três grandes produtores de armas de pequeno porte: Taurus, sendo ela a maior produtora do brasil, fornecendo armamento pra diversas forças de segurança, CBC, que fabrica uma linha diversa de produtos de uso civil e militar, como munições para armas curtas e longas, componentes de munições, além de espingardas e rifles com desempenho reconhecidos em todo o mundo e IMBEL que é a Indústria de Material Bélico do Brasil, que pertencente ao Exército Brasileiro, fornecendo armas portáteis, munições, explosivos e equipamentos de comunicação. O Brasil está entre os seis primeiros exportadores de armas pequenas e leves e munição, segundo o Small Arms Survey.

3. A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, NO QUE DIZ RESPEITO AO ACESSO A ARMAS DE FOGO POR CIDADÃOS CIVIS

Atualmente, temos em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto do Desarmamento, que é a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Tal lei, dispõe sobre a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munições.

Podemos inferir, que o referido Estatuto em vigor até hoje, é fruto de decretos e leis anteriores, que já tratavam sobre o assunto, logo, destaca-se que a positivação da lei 10.826, é fruto de uma evolução legal, baseada em elementos não só jurídicos, mas em manifestações populares, politicas, de ONG`S, pesquisadores e estudiosos do direito, para assim, chegarmos ao que temos hoje, a lei 10.826. A seguir, será investigou-se como se deu a evolução da legislação que trata sobre armas de fogo, trazendo um panorama de forma cronológica, desde a primeira legislação positiva, até a que temos hoje vigorando.

As legislações brasileiras que regularam a utilização, porte e posse de arma de fogo, sempre foram bastante confusas e sujeitas a diversas emendas durante sua vigência, criando certa instabilidade jurídica no que diz respeito ao tema. Sobre o controle de armas de fogo no Brasil, Gomes e Oliveira (2007, p. 46) explana "A evolução do tratamento jurídico penal da matéria sempre foi marcada por uma ideia de necessário controle sobre tais objetos" (GOMES e OLIVEIRA, 2002 p. 72).

O primeiro dispositivo legal a tratar sobre o tema, foi o que se conhece por "Ordenações e leis do Reino de Portugal", que tinha em seu escopo as sabidas "Ordenações Filipinas", vigorando entre os anos de 1603 a 1830 sendo o Livro 5º responsável pelo Direito Penal. No Título LXXX, segundo SHMOLLER, (2018), tratando especificamente de armas de fogo, era considerado infrator aquele que fosse encontrado com arma de série de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça sendo penalizado com um mês de prisão, multa em 4 mil réis e açoite público e, se, por nascimento, não coubesse açoite, este seria "exilado" para a África por dois anos.

Ainda segundo SHMOLLER, (2018), por meados de 1831, passa a vigorar o Código Criminal do Império do Brasil que diferentemente das ordenações supracitadas, trata em sua parte quarenta "dos crimes policiais", mais especificamente no capítulo V. art. 297, 298 e 299, versando sobre o uso de arma para defesa pessoal, penalizava aqueles que usassem as ditas armas ofensivas proibidas, pois era permitido o uso, somente aos oficiais de justiça e militares em diligencias e aos

autorizados pelos juízes de paz. A pena estabelecida era a prisão de 15 a 60 dias, multa e perda das armas, vejamos.

Nessa perspectiva, destaca-se que o Código Criminal do Império trazia uma previsão quanto à restrição da utilização de armas por parte dos cidadãos. Dessa maneira, vale salientar que diz (SILVA e SILVA BRASIL,2004, p. 41):

Desde o Código Criminal do Império, de 1830, já se punia o uso "de armas ofensivas, que forem proibidas", com a pena mínima de 15 dias de prisão simples e multa correspondente à metade tempo, pena média de 1 mês e pena máxima de 60 dias, além de perda das armas (artigo 297). Competia a Câmara Municipal declarar quais as armas proibidas (artigo 299 e lei de 1.10.1828, artigo 71), não incorrendo nas penas cominadas para esta infração penal "Os oficiais de justiça, andando em diligência; os militares de primeira e segunda linha e ordenanças, andando em diligência ou em exercício(...) e os que obtivessem licença dos juízes de paz (artigo 298).

O Código Criminal do Império, (1831), considerava crime portar armas ofensivas que fossem proibidas, com penas de prisão de 15 a 60 dias e multa, como vimos, além do confisco da arma "CAPITULO V USO DE ARMAS DEFESAS Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo, atém da perda das armas".

A posse e o porte de armas de fogo somente a oficiais de justiça em diligências, militares de primeira e segunda linha e ordenanças, quando em diligências ou exercício, na forma regulamentar, ou ainda aos que tivessem obtido licença de um juiz de paz, como preleciona o artigo 298, do Código Criminal do Império, (1831):

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente: 1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligência. 2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligência, ou em exercício na forma de seus regulamentos. 3º Os que obtiverem licença dos Juízes de Paz.

Já o artigo 299, do mesmo código, ainda determina e outorgava poder as Câmaras Municipais, para declararem quais armas eram ofensivas, fazendo assim de acordo com critério próprio, uma categorização das armas, cujo uso poderiam permitir os juízes de paz, e ainda os casos em que podiam ser concedidas licenças para o seu uso, e os casos que não necessitavam de licença:

Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editais, quais sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permitir os Juízes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas ofensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias.

No ano seguinte, segundo Pimentel (1975), uma lei de 26 de outubro 1831, passou a punir também o uso sem licença de determinadas armas, com pena de prisão com trabalho, de um a seis meses, duplicando-se na reincidência: O uso, sem licença, de pistola, bacamarte, faca de ponta, punhal, sovelas ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho de um a seis meses, duplicando-se na reincidência, e ficando em vigor a disposição do art. 297 do Código quanto as armas proibidas.

Assim, temos então em 1832, a ilustre Consolidação das Leis Penais, obra elaborada pelo Desembargador Vicente Piragibe, editada pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro, que visava estabelecer ordem e segurança jurídica a respeito da legislação penal. Veja-se:

DECRETO N. 22.213, DE 14 DE DEZEM;BRO DE 1932 Aprova e adota a Consolidação das Leis Penais, de a:utoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Considerando que o Código Penal Brasileiro, promulgado pelo Decreto n. 847, de lide Outubro de Visgo, tem- sofrido inúmeras modificações, quer na classificação dos delitos e intensidade das penas, quer com a adoção de institutos reclan1ados pela moderna orientação da penalogia; Considerando que essas modificações constam de grande número de leis esparsas, algumas das quais já foram, por sua vez, profundamente alteradas, o que dificulta não só o conhecimento como a aplicação da lei penal; Considerando que, não sendo licito invocar a ignorância do direito, devem as leis estar ao alcance de todos, já pela clareza, já pela divulgação, o que com rigor maior cumpre seja observado em relação ás leis penais, em virtude da particular incidência destas sobre a liberdade individual [...]

Posteriormente como aduzem Pupin e Pagliuca, (2018) a reforma do regime penal brasileiro, em 1890, era considerada como ocasião que agravava aos crimes, o fato de o autor está portando arma de fogo, o capítulo V, trazia basicamente o mesmo conteúdo das leis já citadas até aqui, mudando algumas intitulações. O referido cap. V, versava sobre a fabricação e uso o de armas, mais especificamente em seus artigos 376 e 377, tratava sobre o estabelecimento das fábricas de armas ou pólvora, que careciam de expressa autorização para instalação e funcionamento, não podendo

começar nenhum tipo de fabricação sem a devida licença, além, de estabelecer regras para o uso de armas ofensivas tidas e usadas sem a licença da autoridade policial.

Considerava de acordo com seu artigo 377, contravenção "usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial". A pena era de prisão celular de 15 a 60 dias, dispondo ainda sobre a isenção da pena, no parágrafo único, aos agentes da autoridade pública, em diligencia ou serviço, e oficiais e praças do exército, armada e Guarda Nacional:

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena de prisão cautelar por 15 a 60 dias. Parágrafo único. São isentos de pena: 1º, os agentes da autoridade pública, em diligencia ou serviço; 2º, os oficias e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Nesse ínterim, diversos outros dispositivos legais foram discutidos e viraram leis, todas os dispositivos legais positivados, procuravam de alguma forma regular a posse e porte de armas, em especial as armas de fogo, pelo seu poder letal e eficácia, assim, como diversas leis foram criadas para complementar o Código Penal de 1890, acabava-se aparecendo muitos problemas e conflitos jurídicos, (Garcia, BRASIL, 1959, p. 126), aponta que "a excessiva quantidade de disposições muito dificultava a solução dos problemas jurídicos. Era embaraçosa a sua consulta, árdua a obrigação de lidar com elas".

Seguindo, temos a edição do Decreto nº 24.602, datado de 06 de julho de 1934. Tal decreto, positivou no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilização, bem como, o controle administrativo feito pelo Exército Brasileiro a partir da fabricação, até a comercialização de armas de fogo, munições e explosivos.

Contudo, tratando propriamente sob a ótica penal, o Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, inovou verdadeiramente, conhecidíssimo como a Lei das Contravenções Penais, tipificou o porte de arma de fogo como infração penal, versado em seus artigos 18 e 19, sobre o porte, a fabricação, importação, exportação, posse e comércio de armas de fogo, dispôs:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição: Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Já em seu artigo 28, prevê a sanção ao se disparar uma arma de fogo em lugares habitados e vias públicas, ou em direção a elas, e em seu parágrafo único, de maneira repudiável, equipara o disparo de arma de fogo a queima de fogos de artificio:

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso. (BRASIL, 1941).

A partir daí, as discussões e debates que envolvem a necessidade de uma legislação nacional regulamentando a comercialização e posse de armas de fogo no Brasil, tiveram início nos anos 80, quando o governo se deparou com índices de criminalidade subindo vertiginosamente, entendendo a necessidade de uma política pública para imposição de limites para questão.

Segundo Rocha (2016), até 1997 se encontrou em vigência o Decreto-lei nº 3668/41. No decreto havia a descrição do porte ilegal de arma de fogo, classificando o ilícito como contravenção penal. Nesse período, a utilização de armas de fogo era banalizada, quando ocorria algum tipo de flagrante em relação a isso, na grande maioria das vezes o autor da contravenção, pagava somente a multa prevista e era liberado em seguida.

Assim, não era eficaz do ponto de vista legal, pois as punições pra quem infringisse a lei, ainda eram brandas.

Em 20 de fevereiro de 1997, foi implantada a Lei nº 9.437, que vinha a estabelecer condições para o registro e porte de arma de fogo, bem como, trouxe uma inovação, que foi a instituição do Sistema Nacional de Armas, conforme está descrito nos artigos nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2° Ao SINARM compete: I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - Cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

- III cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV Identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V Integrar no cadastro os acervos policiais já existentes; VI cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 1997).

A referida lei, inovou, trazendo penas mais severas, visando a diminuição de armas de fogo em circulação e a diminuição dos índices de crimes causados por tais armas. Em seu artigo 10, passou a definir como crime, entre outras condutas, a posse, a detenção e o porte de arma de fogo, sancionando-os de forma mais grave, com pena de detenção de 1 a 2 anos e multa:

- Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena detenção de um a dois anos e multa.
- § 1° Nas mesmas penas incorre quem: I omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;
- II- Utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;
- III disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.
- § 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.
- § 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem: I suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato:
- II- Modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;
- III Possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;
- IV Possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.
- § 4° A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público. (BRASIL, 1997).

Essa foi a primeira legislação brasileira a preocupar-se com a figura do proprietário da arma de fogo, pois até então não era necessário nenhum

cadastramento ou registro em órgãos de fiscalização. De acordo com TEIXEIRA, (BRASIL, 2001, p.23), tratava-se de uma lei de extrema importância:

A lei citada acima possui apenas vinte e um artigos e está dividida em cinco capítulos, mas, no entanto, grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas ás armas de fogo.

Nesse sentido, BATISTA (BRASIL, 2009, p. 12) afirma que:

Até 1997 vigorou no Brasil o Decreto-lei 3.688/41, que tipificava o delito do porte ilegal de armas de fogo como contravenção penal. Porém, pequena importância que se dava ao uso de armas de fogo e a aplicação de penas insignificantes diante da conduta geradora de grande intranquilidade social, urgia tomada de medidas condizentes com a gravidade que representava.

Insta salientar a opinião de GOMES E OLIVEIRA (BRASIL, 2002, p. 20), segundo os quais após ela:

O próprio legislador passou a encarar as armas de fogo como verdadeiros produtos controlados, sobre os quais o Estado deve manter uma rigorosa tutela. Para viabilizar esses controles, tornou-se necessária a criação de toda uma estrutura administrativa especial, corporificada e instrumentalizada por meio de um novo organismo denominado Sistema Nacional de Armas, ou simplesmente SINARM.

Em contra partida, apesar de inovar, FACCIOLLI (BRASIL, 2010, p. 16) tece críticas e faz apontamentos da referida lei, expondo uma certa ineficácia deste título legal, explica:

Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos da vigência da Lei, tais como: criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a "Política Nacional de Controle de Armas de Fogo", dentre outros. A sociedade esperava mais... - ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo! A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º SINARM.

Por conseguinte, observando tal legislação de um panorama geral, podemos constatar, que um dos acertos da legislação foi o cadastro das armas de fogo, somado ao registro de seus respectivos proprietários. Afirma Teixeira (2001), que, independentemente das brechas e falhas contidas no texto legal, ele foi de suma

importância pelas discussões que levantou, pois, tinha como mais alto objetivo, a redução da criminalidade e da violência.

Além disso, percebe-se que contribuiu também para o avanço legislativo representado pelo Estatuto do Desarmamento. O contexto de promulgação desta norma é relevante pois se deu após um conjunto de esforços coletivos. Nesse sentido, após um protesto conhecido como Marcha Silenciosa, realizada em frente ao Congresso Nacional em junho de 2003, foi criada uma comissão mista para formular uma nova lei para regular a matéria, dando origem ao Estatuto do Desarmamento. (Batista, 2009).

Ficou evidente, que diante deste novo ordenamento, apesar de poucas mudanças significativas, ocorreram, visto que, o crime continuou a ter a pena de multa e uma pena branda, bem como, a desatenção aos crimes de armamentos ilegais, e ainda por não haver distinção entre quem possuía, portava, comercializava, vendia ou fabricava, nem versar sobre acessório ou munição. Dando poucas providências para o fortalecimento da segurança pública, continuando, posto feito, a ter um alto índice de criminalidade

Segundo Silva e Silva (2004, p. 43), tal lei, serviu como inspiração para criação do Estatuto do Desarmamento em 2003, sendo que este dificultaria ainda mais aquisição de armas de fogo:

[...] inspirou o legislador a aprovar a lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o denominado Estatuto do Desarmamento. O novo diploma legal restringiu ainda mais a aquisição e o registro de armas de fogo, manteve a definição como crimes de várias condutas típicas e exasperou consideravelmente a resposta punitiva em várias modalidades que buscou tratar.

A partir daí, surgiram os primeiros movimentos pelo desarmamento, justificados pelo aumento dos crimes cometidos com armas de fogo. Por consequência, surgiram inúmeros projetos voltados ao tema e devido ao forte clamor popular, fora feita uma análise dos projetos enviados, daí o Estatuto do desarmamento teve sua gênese.

De acordo com o que aponta Nucci (2014) é possível verificar que entre a Lei 9.437 e a Lei 10.826, há um intento do legislador em dar um tratamento mais duro ao trabalhar com uma escala penal mais rigorosa para aquele que portasse ou possuísse

armas de fogo fora dos parâmetros aceitáveis pela legislação de 2003, prevendo um desarmamento da população em relação ao medo da severidade das penas previstas.

Assim, devido a gravidade e a ampla repercussão do assunto considerado de interesse geral, foi nítida a necessidade de participação da sociedade nas discursões, já que, a legislação, afetaria de forma direta e indireta, toda a população brasileira. Por isso, foi realizado, em 23 de outubro de 2005, um referendo versando a respeito da proibição total da comercialização de armas de fogo e munições em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas na própria legislação.

O referendo trouxe para a consulta popular a seguinte questão: "O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?". Diante da difícil tarefa, os eleitores puderam optar pela resposta "sim" ou "não", pelo voto em branco ou pelo voto nulo, sendo que o resultado final foi para o "não", com 63,94 % dos votos.

Nessa perspectiva, importa destacar que a decisão pela não repressão do comércio das armas de fogo no Brasil evidencia que mais importante do que a não comercialização é, de fato, o seu controle. Nesse sentido, Batista (2009) afirma que a obrigatoriedade do registro, prevista no Estatuto do Desarmamento um grande avanço para a regulamentação e limitação do acesso às armas de fogo no país, pois, em tese, com o registro é possível responsabilizar com maior rigor tanto civil como penalmente.

Vale destacar, nesse sentido, o pronunciamento retirado do Diário do Senado Federal nº 69, quando da proposição do Projeto de Lei do Senado nº 292 de 05/05/1999, que foi o que deu origem ao modelo seguido pela Lei nº 10.826/03, e defendia a tese de que:

A onda de violência que vem se avolumando em nosso país, fartamente noticiada, tem como uma de suas principais causas a facilidade de obtenção e uso de armas de fogo. O Estado não pode se eximir de seu dever de manter a segurança pública, reduzindo este perigo a um grau controlável. Conforme o projeto que ora apresento, o uso de armas de fogo passa a ser objeto de estrito controle estatal, sendo permitida apenas em circunstâncias excepcionais. (SENADO FEDERAL, 1999, p.1039).

Facciolli (2010, p. 37) complementa afirmando que "Pressão intensa da mídia e de ONGs promoveram a ilusão de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência", fazendo com que o Estatuto tivesse bastante repercussão.

Assim, esta legislação foi a responsável por trazer uma mudança paradigmática no tratamento legal da utilização de armas de fogo no país, sendo que

trouxe grandes alterações ao diploma legal anterior, como penas maiores para crimes de porte de armas, restringindo à venda, o registro e autorização para o porte de arma, que veremos a seguir mais detalhadamente.

A gênese da Lei nº 10.826, o Estatuto do Desarmamento, foi apresentado a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, por meio do Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, cujo a relatora a Deputada Laura Carneiro. De acordo com as informações constantes no relatório do Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, este foi constituído ao longo de um processo que se iniciou na apresentação do Projeto de Lei nº 292 de 1999, de autoria do Senador Gerson Camata, no Senado Federal PL nº 1.555 (BRASIL, 2003, p. 01).

A proposição tramitou em regime de prioridade, tendo sido distribuída, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, sendo condicionada a avaliação do Plenário (PL nº 1.555, 2003, p. 01). Ainda segundo o relatório apresentado no próprio Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, o mesmo propunha-se a:

Revogar a Lei nº. 9.437/1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências", instituindo nova norma legal que regulará a posse e o porte de armas de fogo em todo o território nacional. (BRASIL, 2003).

Conservando estrutura semelhante a norma que vigorava a época (Lei nº 9.437/97), o Projeto de Lei nº 1.555 de 2003 pretendia acrescentar e modificar as normas de vigentes, de modo a tornar mais severas as restrições à posse e porte de armas de fogo por civis no território nacional (PL nº 1.555, 2003, p. 01). Segunda a Comissão Julgadora, no decorrer das discussões e analise dos diversos textos e emendas que acabaram por dar origem ao Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, "ficou demonstrada a inadequação e a prematura obsolescência do texto da Lei nº. 9.437/1997 como instrumento capaz de contribuir com eficácia para a redução dos atuais índices de violência" (PL nº 1.555, 2003, p. 07). 29 Sendo assim, o novo Projeto de Lei pretendeu desarmar pessoas físicas no geral, para tanto:

⁽¹⁾ Atribuindo competência geral exclusiva à Polícia Federal para expedir as autorizações para a posse de arma de fogo e de munições; (2) estabelecendo requisitos a serem exigidos do interessado na aquisição e na posse de arma de fogo; (3) proibindo

o porte de arma de fogo por pessoas físicas, ressalvados os integrantes de órgãos e empresas expressamente especificadas; (4) aumentando os valores das taxas correspondentes à expedição de autorizações para a posse e porte de arma de fogo; (5) tipificando penalmente condutas relacionadas com armas de fogo e agravando as penas correspondentes às já previstas na legislação em vigor; (6) aumentando para vinte e cinco anos a idade mínima das pessoas físicas legalmente autorizadas a adquirirem armas de fogo; (7) prevendo a aplicação de pesadas multas a empresas que promoverem indevidamente o transporte e a publicidade de armas de fogo; (8) propondo a proibição da comercialização de armas de fogo, condicionada à aprovação da medida em referendo popular a ser realizado em 2005, PL nº 1.555, 2003, p. 06).

O voto da relatora, Deputada Laura Carneiro, baseou-se e justificou-se na tese de que o aumento de armas de fogo nas mãos da população civil em geral, é fator agravante ao aumento da violência e criminalidade, além de involuntariamente contribuir para o abastecimento do arsenal dos criminosos, e ainda que, a população civil não teria o direito de defender-se ante ações que colocam sua vida em risco, pois este é um dever do Poder Público:

Em decorrência, entendemos que também ficou bem demonstrado o quanto significa o crescimento da quantidade de armas de fogo em poder da população como fator de agravamento e de potencialização da violência e da criminalidade. Embora adquiridas de boa-fé por pessoas de bem, com a finalidade de prover condições de autodefesa em circunstâncias onde predominam a violência e as notórias deficiências das instituições de segurança pública, as evidências indicam que as armas de fogo se constituem em causas de acidentes fatais, em crimes de impulso e, principalmente, em contribuição involuntária para o crescimento do arsenal de que se serve a criminalidade para aterrorizar a sociedade indefesa. Diante de tais argumentos, discordamos da tese segundo a qual o armamento da população civil se constitui em medida eficaz para inibir a ação criminosa, pois consideramos ser este um dever do Poder Público. Embora respeitemos as posições contrárias, a hipótese não encontra amparo nos fatos, em face dos registros de casos de pessoas armadas, inclusive experientes policiais e militares das Forças Armadas, que, ao resistirem a assaltos, perdem não apenas o patrimônio que pretendem defender, mas também a arma e a vida. (PL nº 1.555, 2003, p. 07).

BRANCO, (BRASIL, 2004, p. 134), discorda da primeira linha de argumentação da Deputada:

[...]alega a deputada, que armas de fogo adquiridas legalmente abastecem o arsenal da criminalidade, afirmando que quase 70% das armas aprendidas no estado do Rio de Janeiro, entre 1951 e 2003, nunca tiveram qualquer tipo

de registro (dados de 30 estudo realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro e Instituto de Estudos da Religião).

Sobre o fato de ser um dever do Poder Público garantir a segurança do cidadão, BRANCO, (BRASIL, 2003, p. 135), continua:

Ainda que não se trate de um meio plenamente eficaz de segurança, não deixa de ser um direito do cidadão, diante da inoperância estatal, a decisão de se sentir mais ou menos seguro, adquirindo e portando, ou não, arma de fogo. Os pontos negativos da nova legislação [...] concentram-se na dogmática do desarmamento do cidadão de bem, não trazendo em seu bojo qualquer medida eficaz para desarmar o criminoso.

No geral, o Projeto de Lei em questão foi mantido conforme sua redação original, salvo algumas disposições julgadas equivocadas, sendo propostas algumas alterações pela Comissão Julgadora. Desta a forma, a Comissão Julgadora, acreditando estar gerando um aperfeiçoamento ao ordenamento jurídico federal, aprovou o Projeto de Lei nº 1.555 de 2003, vindo este a dar origem a Lei nº 10.826 de 2003, o Estatuto do Desarmamento.

4. LEI 10.826, O ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

Antes de adentramos no texto da lei 10.826, é necessário compreendermos alguns aspectos importantes, quer sejam eles, contextuais e conceituais em relação a matéria em analise; assim, de início ressalta-se que quando se fala em armas, temse que observar o que prevê o Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que define arma como:

Artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas. Arma de fogo, por sua vez, é: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (BRASIL, 2000).

Isso posto, salienta-se também, que a legislação divide os tipos de armas de fogo em duas categorias, quais sejam, as armas de fogo de uso restrito e aquelas denominadas de armas de fogo de uso permitido, sendo que, as primeiras submetemse a restrições muito mais severas do que as de uso dito permitido. Em síntese, podese dizer que as armas de uso restrito são aquelas de maior potência e calibre, tem um poder de fogo muito superior as armas convencionais, bem como as que tenham qualquer semelhança com as utilizadas pelo exército, além das automáticas, as quais realizam mais de um disparo quando pressionado somente uma vez o gatilho, tendo um poder destrutivo muito maior.

Assim, a Lei traz uma diferença quanto à arma de fogo de uso "permitido" e arma de fogo de uso "restrito", conforme estabelecido pelo artigo 3° do Decreto nº 3.665/00:

Art. 3º [...] XVII – arma de uso permitido: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; XVIII – arma de uso restrito: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica. (BRASIL, 2000).

Sancionada no dia 23 de dezembro de 2003, pelo então Presidente Lula, a lei 10.826, passou a vigorar no dia 24 do mesmo mês. A partir daí, somente poderiam portar armas de fogo, os responsáveis pela garantia da segurança pública, integrantes das Forças Armadas, policiais civis, militares, federais e rodoviários federais, agentes

de inteligência, agentes e guardas prisionais, auditores fiscais e os agentes de segurança privada quando em serviço: Já os civis, mediante ou não a concessão do porte de arma de fogo, só podem comprar agora os maiores de 25 anos, e não menores de 21 anos, devido a estatísticas que sugerem grande número de perpetradores e vítimas de mortes ocorridas com jovens entre 17 e 24 anos.

Insta salientar, que além de limitações e barreiras burocráticas, a quem pretende ter armas de fogo, a lei gerou ainda mais requisitos para quem deseja ter uma arma de fogo, como a obrigatoriedade de teste de aptidão psicológica e técnica para manusear arma de fogo, conforme dispõe o artigo 4º da referida Lei, após atualização da redação dada pela Lei nº 11.706/08:

- Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
- I Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III Comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.
- § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.
- § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

O Estatuto do Desarmamento está em vigor há mais de uma década, e ainda continua sendo alvo de muita repercussão e controvérsias entre a população, doutrinadores, especialistas em segurança pública e entre a própria mídia.

A Lei nº 10.826/03, em seu art. 6º, estabelece para quem é devido o porte de arma de fogo, livremente:

Art. 6" É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

1-Os integrantes das Forças Armadas II- os integrantes referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP): (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017). II- os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço: (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V- Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII. da Constituição Federal; VII- os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX- Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; X- integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI- os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

Desta maneira fica proibido o porte de armas de fogo para grande maioria populacional, pois a partir do que vimos, com regras severas para se ter acesso a armas de fogo, e poucas categorias profissionais tendo o porte garantido pela lei, realmente a grande maioria populacional ficou desarmado. Em um outro momento destaca-se que logo após entrar em vigor, foi estabelecida uma campanha nacional para o Desarmamento civil.

Podemos destacar, que um dos efeitos positivos da lei, foi o fato de ter conferido caráter indispensável, para a compra de maneira legal de uma arma de fogo. Assim, é exigido que o cidadão interessado, apresente seus documentos pessoais, certidões negativas no âmbito de todas as instâncias judiciais, com o propósito de comprovação de que o mesmo não responde a nenhum inquérito policial ou processo criminal, e apresente ainda, comprovante de residência, e submeta-se à exames de natureza psicológica e de capacidade técnica para manejo e manipulação de uma arma de fogo.

Facciolli por sua vez, critica a declaração de efetiva necessidade, positivado no artigo 4º da lei, dado seu cunho extremamente subjetivo, nas suas palavras:

O direito à aquisição (melhor ainda: o direito ao acesso à propriedade – de arma de fogo) é, essencialmente, um tema que gravita na órbita constitucional. A legitimação à propriedade somente pode ser limitada pela funcionalidade social do bem, sendo a segurança consagrada como um direito social fundamental na Lex máxima. A presente assertiva é importante pois, ao longo do texto normativo, percebe-se o intento em criar embaraços ao cidadão de bem em adquirir uma arma de fogo. Arriscamo-nos a ir mais

longe e constatar uma vontade em desestimular não a aquisição, mas a própria intenção na propriedade – mina-se a expectativa pelo direito, por via oblíqua, (FACCIOLLI 2010 p. 80).

Vale dizer que, o certificado que registra a arma de fogo concede apenas ao seu proprietário o direito de possuir a arma, direito este que abrange tão somente o interior de sua residência. O que significa dizer que, o proprietário não poderá, portanto, transportar a arma fora de seu domicílio, sob pena de responder na esfera penal por este ato.

O Estatuto veta, desta forma, o porte de armas de fogo em todo território nacional, ao mesmo tempo em que apresenta algumas exceções taxativas, em casos de legislações próprias, bem como aquelas que o próprio estatuto permite autorização específica, como já vimos, nos casos de:

[...] integrantes das forças armadas e das polícias federal, civil, militar, rodoviária e ferroviária; profissionais que atuam como guardas municipais dos Municípios, agentes de segurança, polícia do legislativo federal, agentes e guardas prisionais, guardas portuários, entre outros, sendo que, tal autorização é outorgada, em geral, com uma delimitação temporária e territorial de validade. Além disso, ainda dependerá da observância de alguns critérios, tais como a comprovação da real necessidade, seja pelo exercício da profissão, seja por algum risco ou ameaça efetiva à sua integridade física. (BRASIL, 2003).

Para muitos, as restrições representam uma repressão a liberdade e aos direitos constitucionais, de legitima defesa, por exemplo; pra outros, a diminuição de armas de fogo em circulação representa menos crimes violentos e o aumento da sensação de segurança, sobre o assunto, Segundo Quintela e Barbosa (2015), de uma maneira ou de outra as pessoas de má índole sempre que quiserem, portaram armas de fogo, visto que o único obediente a lei é o cidadão, que acaba confiando que o Estado o irá proteger de forma imediata.

Ainda, segundos os autores Quintela e Barbosa (2015), a conquista do direito ao uso de uma arma de fogo tem como uma das barreiras a comprovação efetiva de que essa seja realmente necessária. A crítica reside no fato de que o indivíduo, sujeitado às decisões do Estado, nem sempre entra em concordância com os requisitos, preferindo o armamento clandestino.

Facciolli, afirma criticamente que, ao prever regras tão severas e aumentar a faixa etária para o cidadão pleitear o acesso a uma arma de fogo, demonstra uma nítida intenção do legislador, FACCIOLLI, (BRASIL,2010, p. 330):

A intenção do legislador foi clara: desarmar as faixas etárias com idade inferior a 25 anos por acreditar que, com esta medida reduziria os níveis de violência e homicídios no Brasil. A idade – 25 anos – por si só não pode ser usada como termômetro para avaliar o grau de maturidade ou de responsabilidade do cidadão. O uso de armas é atividade técnica, que, por si só, contribui para disciplinar o indivíduo. O tiro não é uma modalidade desportiva?

Continua ainda o autor, FACCIOLLI, (BRASIL,2010, p. 331), e aduz:

Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. É certo que o bem – arma de fogo – possui uma natureza especialíssima, mas, nem por isso, pode servir como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros.

Segundo Facciolli (2010), com uma breve interpretação do texto legal, observamos que a disposição, cria uma via oblíqua e constitucional, pois querendo ou não, cria-se uma nova modalidade de maioridade, desconsiderando que o esforço do legislador foi enorme ao longo de mais de oitenta anos em busca da unificação das maioridades civil-penal, o que somente conseguiu-se quando da vigência do novo Código Civil.

Falando especificamente dos crimes e penas previstos pelo referido Estatuto, destaca-se o dispositivo no artigo 12 da lei, que afirma ser ilegal "a posse de arma de fogo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, mesmo que no interior de sua residência", fato este, punível com a detenção de 1 (um) até 3 (três) anos, cumulada com multa, vejamos:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Cita-se ainda o artigo 14 do Estatuto do Desarmamento, que é exaustivo quanto as possibilidades de se configurar o delito de porte ou posse ilegal de arma de fogo, prevendo que:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. Percebe-se diante do exposto, que a lei procurou abranger qualquer possibilidade de porte ou posse irregular de uma arma de fogo. (BRASIL, 2003).

Na sequência, o artigo 15 traz a configuração do delito no caso de disparo de arma de fogo em lugar habitado, sendo que, necessário salientar que o lugar habitado citado no texto legal é considerado como todo e qualquer lugar onde possa existir alguém residindo. Portanto destaca-se:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Segundo Facciolli (2010), o agente que realiza disparos em áreas rurais, campos, matas e demais locais desabitados não incorre no tipo descrito. O mesmo não ocorre com quem executa disparos apontando uma arma para cima, nas periferias da cidade, em ruas desabitadas ou vias públicas com pouco movimento.

Vale destacar ainda as disposições legais trazidas entre os dispositivos do artigo 18 a 21 do Estatuto, as quais referem-se ao tipo legal do tráfico internacional de armas. Conforme se lê nestes artigos, pune-se tanto a importação, como a exportação e o favorecimento da entrada ou saída de armas de fogo, munições e acessórios, sem a devida autorização por parte dos órgãos competentes no território nacional, prescrevendo a pena de 4 a 8 anos de reclusão, com possibilidade de cumulação de multa a este crime.

Assim, diante de todos estes apontamentos, percebe-se que, a Estatuto procurou abranger toda e qualquer possibilidade de porte ou posse irregular de uma arma de fogo, assumindo um caráter bastante restritivo, porém, muita discussão existe, desde sua criação, quanto à sua efetividade prática para alcance de seu objetivo precípuo, qual seja, a redução da criminalidade e da violência no Brasil.

Asseveram, Nascimento Filho e Morais (2014), que mesmo com mais de uma década de vigência, e mesmo após o referendo, por mais que o desarmamento tenha

pontos negativos, sua positividade se encontra na redução do número de homicídios por armas de fogo nas regiões fragilizadas pelo crime.

Já Santos e Menezes (2015) reforçam que os altos índices de mortes por armas de fogo, embora pequeno número de armas de fogo em mãos civis, colocam o Brasil em uma posição delicada, uma vez que seus indicadores de violência podem ser equiparados aos números oriundos de países em conflito. Por outro lado, os autores destacam que a própria população tem pautado o discurso que justifica o porte de arma estendido a todos, não para fazer justiça, mas defender suas famílias ou propriedades nas situações em que o Estado não tenha condições de cumprir seu papel de garantir a segurança. Nesses casos, a políticas educativas demonstram eficiência na conscientização da população de que o uso de arma de fogo não irá resultar na diminuição da criminalidade, podendo, em via contrária, apenas aumentála.

Por tais motivos, reverbera Albuquerque, nos expondo que a Lei do Desarmamento é eficaz até certo ponto, já que se desarma o cidadão, mas não se consegue combater a criminalidade, ALBUQUERQUE, (BRASIL,2013, p.96):

Observando todos os números, é possível constatar que a lei não contribuiu de maneira significativa para a redução de homicídios, provocando ainda um grande desequilíbrio no fluxo de armas no país, causando um efeito essencialmente contrário ao que se esperava. A real execução dessa ideologia experimental do desarmamento terminou por revelar que a diminuição das armas com circulação legal no país estimulou um crescente considerável na quantidade de mortes propositalmente violentas.

Assim, ao longo da evolução da legislação sobre armas de fogo no brasil, a atual lei em vigor, conhecida como estatuto do desarmamento, é até agora a legislação positivada que mais conseguiu retirar armas de fogo em circulação.

Com o Estatuto e o seu extremo rigor para aquisição e porte de armas de fogo, podemos observar, que um seleto grupo de indivíduos consegue obtê-las de forma legal, e um número mais restrito ainda, pode fazer o uso diário das mesmas através do porte, assim, do ponto de vista restritivo, podemos até perceber uma certa eficácia da referida lei, em contra partida, temos outros fatores que demandam uma analise mais profunda, fora da temática deste trabalho, quais sejam, o aumento das armas ilegais em circulação, aumento da taxa de crimes violentos com uso de armas de fogo ilegais, entre outros.

4.1 POSSE DE ARMAS DE FOGO

Os conceitos mais conhecidos trazidos com a Lei nº 10.826/2003, são os de posse e porte de arma de fogo, já que de fato é exatamente nisso que a referida lei impacta. Explica Nucci (2019), que a posse é diferente de porte. Este último traz o significado de portar ao transportar, ou seja, carregar pessoalmente a sua arma de fogo para os diferentes lugares.

Aduz Teixeira (2016), que a lei prevê dois casos específicos para aqueles que querem adquirir uma arma de fogo de maneira lícita, a primeira é para aqueles que desejam apenas a posse e a segunda referem-se aos que desejam a posse e o porte de sua arma. É nesse sentido que o referido doutrinador explica que por posse de arma de fogo, é o fato de a pessoa tê-la em lugar determinado, podendo ser uma propriedade como casa, fazenda ou local de trabalho, por exemplo, sem sair com ela daquelas dependências enquanto o porte é fato de transitar com a arma em determinados locais.

Especificamente, a posse de arma de fogo, é o registro e autorização para comprar e ter armas de fogo e munição em casa ou local de trabalho, desde que o dono do objeto seja o responsável legal pelo estabelecimento, o que não autoriza o cidadão a portar/andar com a arma.

Para conseguir a posse, é preciso ter idade mínima de 25 anos, ocupação lícita e residência fixa. Além disso, é necessário passar por uma avaliação para comprovar a capacidade técnica e psicológica de manusear a arma.

É preciso que o artefato de uso permitido seja possuído em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois, conforme CAPEZ (BRASIL, 2014, p. 241):

Haverá a configuração típica sempre que as ações de possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessórios ou munições forem praticadas com desrespeito aos requisitos constantes da Lei n. 10.826/2003 ou de seu Regulamento, por exemplo, posse de arma de fogo sem o registro concedido pela autoridade competente (art. 5°, § 1°, da Lei) ou com prazo de validade expirado (art. 5°, § 2°, da Lei).

4.2 PORTE DE ARMAS DE FOGO

Previsto no artigo 14, do Estatuto do Desarmamento, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está assim descrito:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Igualmente ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, o delito descrito no artigo 14 relaciona-se com artefatos de uso permitido, sendo a conduta praticada sem autorização e com desrespeito à determinação legal ou regulamentar, contudo, as ações que levam ao enquadramento do sujeito neste tipo penal são diversas, tais quais: portar, deter, adquirir, fornecer, receber ou ter em depósito, entre outras, abrangendo quase todas as situações em que o agente tenha algum contato com o objeto, irregularmente. Outra diferença quanto ao delito de posse de arma de fogo de uso permitido é que o porte de arma de fogo de uso permitido acarreta pena de reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

A maior parte dos casos de condenação, ocorre quando o agente é encontrado portando, junto ao seu corpo e fora dos locais indicados no artigo 12 da Lei em comento, arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido. Outra situação habitual ocorre quando os objetos de uso permitido são encontrados no automóvel do agente – pois o veículo, ainda que particular, não se equipara à residência ou à dependência desta.

No mais, apesar de ambos os conceitos serem extremamente diferentes, cada um identificando uma possível ação ou estado em que se encontra o indivíduo em relação ao armamento, a posse e o porte de arma ainda são extremamente confundidos, nas palavras de SANTOLINI (BRASIL, 2013, p. 03)

...vislumbra-se que há uma grande diferença entre o porte e a posse, momento em que no primeiro a pessoa encontra-se em contato direto com o bem, enquanto no último a pessoa não possui contato direto com o objeto, mas possui o mesmo dentro de sua esfera de vigilância.

Tais conceitos não podem ser de forma alguma confundidos, pois cada um traz um amparo legal pertinente, ambos encontrados na Lei 10.826/03. Ao se aprofundar na diferenciação de ambos, a própria nomenclatura pode servir como fonte, onde de acordo com definição destacada por SANTOLINI (BRASIL, 2013, p. 03) no dicionário de língua portuguesa cada conceito significa:

Portar 1. Trazer consigo. = LEVAR, TRANSPORTAR

- 2. Estar vestido com. = TRAJAR, USAR, VESTIR
- 3. Ter determinado comportamento. = COMPORTAR-SE

Posse 1. Retenção ou fruição de uma coisa ou de um direito.

- 2. Estado de quem possui uma coisa, de quem a detém como sua ou tem o gozo dela.
- 3. [Jurídico, Jurisprudência] [Jurídico, Jurisprudência] Ação
- . Ação. Ação ou direito de possuir a título de propriedade. (DICIONÁRIO PRIBERAM apud SANTOLINI, p. 3, 2013).

4.3 REQUISITOS PARA SE TER ACESSO A ARMAS DE FOGO

Atualmente existem dois grandes órgãos públicos responsáveis pelo controle das armas de fogo existentes no território nacional: Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, vinculado ao Exército Brasileiro, que regula o armamento das forças armadas e auxiliares e, também, dos caçadores, colecionadores e atiradores esportistas e o SINARM – Sistema Nacional de Armas vinculado ao Departamento de Polícia Federal, que centraliza o controle das demais armas de fogo.

O cidadão, quando pretende adquirir uma arma de fogo para defesa pessoal, renovar o registro ou requerer autorização de porte, deve dirigir-se ao SINARM, na Polícia Federal e realizar os procedimentos a seguir descritos.

Para adquirir uma arma de fogo de uso permitido que são aquelas que se enquadram no disposto do artigo 17 do Decreto nº 3.665/2000, o cidadão deverá demonstrar a Polícia Federal que preenche os seguintes requisitos e apresentar os seguintes documentos:

a) idade mínima de 25 anos;

b) cópias autenticadas do RG, CPF e comprovante de residência;

c) elaborar uma declaração por escrito expondo os fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido de aquisição de arma de fogo, demonstrando a efetiva necessidade:

- d) comprovar idoneidade, apresentando certidões negativas criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e comprovar, também, não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; e) ocupação lícita;
- f) aptidão psicológica, que deverá ser atestada por psicólogo credenciado pela Polícia Federal (lista de psicólogos credenciados:)
- g) capacidade técnica, que deverá ser atestada por instrutor de tiro credenciado pela Polícia Federal (lista de instrutores credenciados);
- h) fotografia 3x4 recente;
- i) entregar o requerimento de autorização para aquisição de arma de fogo preenchido (disponível no site do DPF);
- j) pagar a taxa de emissão de certificado de registro de arma de fogo (R\$ 60,00 nos termos do art. 11, I e Anexo da Lei 10.826/2003), caso seja deferido o pedido.

Assim, cumprindo todos os requisitos legais, e apresentando todos os documentos exigidos, poderá o cidadão civil, obter o direito a posse de arma de fogo, por conseguinte, já em posse da autorização devidamente emitida pelo Departamento de Polícia Federal o cidadão poderá adquirir a arma de fogo em qualquer estabelecimento comercial autorizado, no prazo de 30 dias e após adquirir a arma de fogo, deverá apresentar a nota fiscal emitida pelo estabelecimento comercial e o comprovante de pagamento da taxa devida para, finalmente, requerer o registro da arma junto ao SINARM e a guia de trânsito para transportá-la até a sua residência ou local de trabalho.

Salienta-se, que o lojista somente entregará a arma ao novo proprietário se ele já estiver com o registro e com a guia de trânsito em mãos, ambos emitidos pela Polícia Federal.

O registro de arma de fogo de uso permitido autoriza apenas a posse da arma, que deverá permanecer sempre no local registrado junto ao SINARM, com validade máxima de 3 anos podendo ser renovado sucessivas vezes desde que demonstre preencher novamente os requisitos supramencionados.

O cidadão que possui ou mantem sob a sua guarda arma de fogo ou munição de uso permitido no interior da sua residência ou local de trabalho sem este registro estará incidindo no crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com pena de detenção de 1 a 3 anos e multa.

Já o indivíduo que for flagrado portando a arma em qualquer outro local, que não seja o local que consta no registro junto ao SINARM, estará incidindo no crime previsto no art. 15, da mesma Lei, com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, mesmo que o registro esteja regular.

Uma parte considerável dos requerimentos de aquisição ou renovação de registro de arma de fogo são deferidos, bastando demonstrar preencher todos os requisitos acima arrolados.

Tratando agora do porte de arma de fogo, situação em que a lei é mais rigorosa ainda, o direito de portar a arma em qualquer outro local que não seja o autorizado no registro, em regra, é proibido para o cidadão civil, nos termos do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, existem exceções.

O caçador de subsistência, que abate animais, cujas caças são permitidas, para se alimentar poderá ter o requerimento de porte deferido, mas o seu porte autorizará a utilização da arma especificamente para esta finalidade.

Já o cidadão que precisa portar uma arma de fogo para a sua defesa também poderá ter o requerimento de porte deferido, mas são cada vez mais raros os casos onde a Polícia Federal tem compreendido como necessária tal autorização.

Para requerer o porte de arma de fogo o cidadão já deverá possuir uma arma devidamente registrada junto ao SINARM e, além de demonstrar preencher todos os requisitos supramencionados para o registro, deverá provar a efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça à sua integridade física elaborando declaração por escrito e juntando provas que demonstrem a necessidade do porte.

Os testes de aptidão psicológica e capacidade técnica para o porte de arma de fogo são mais rigorosos do que os realizados para o registro e, no caso do porte, será realizada uma entrevista com o interessado para que explique os motivos do requerimento ao Policial Federal responsável pela emissão da autorização.

No caso de ser deferido o pedido, deverá ser paga mais uma taxa, referente a expedição do porte, que terá a validade máxima de 5 anos normalmente autorizam por no máximo 3 anos, para coincidir com a validade do registro, podendo ser renovado se comprovados novamente os requisitos.

Assim, sempre que o cidadão que possui autorização para portar a arma de fogo estiver com a arma fora do seu local de registro (casa ou local de trabalho) deverá estar em posse dos documentos de registro e de porte, além da sua identificação.

Para requerer o porte de arma é necessário, portanto, apresentar os mesmos documentos necessários ao registro, informando ao psicólogo e instrutor de tiro que

deverá realizar os exames específicos para o porte e, também, deverá agendar entrevista no Departamento de Polícia Federal.

Apesar de serem rígido os requisitos, alguns especialistas e doutrinadores, defendem enfaticamente tal rigidez, sobre o prenuncio dos altos índices de violência e as condições socioeconômicas e culturais da sociedade brasileira que não permitem uma legislação sobre armas de fogo, branda. O Doutrinador Guilherme de Souza Nucci defende que as armas de fogo devem ser rigorosamente controladas pelo Estado com os comentários abaixo:

A arma de fogo é instrumento vulnerante, fabricado, particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa contra agressão injusta. De todo modo, para o bem ou para o mal, em função do direito individual fundamental à segurança pública, é preciso que as armas de fogo, tal como se dá no contexto dos tóxicos, sejam rigorosamente controladas pelo Estado. Em especial, quando se trata de um país pobre, ainda constituído de grande parcela da sociedade sem formação cultural adequada, como o Brasil, o espaço para a circulação da arma de fogo deve ser restrito (Nucci 2014, p. 22).

5. A CAMPANHA DO DESARMAMENTO

O objetivo do Estatuto do desarmamento como vimos, foi regulamentar o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Com ele, o país passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas, dificultando o acesso do cidadão comum ao porte. O Estatuto instituiu ainda a realização das campanhas de desarmamento, com o objetivo de mobilizar a sociedade brasileira para a retirada de circulação do maior número possível de armas de fogo.

Podemos constatar, que de fato, a Campanha do Desarmamento no Brasil, parece ter sido exitosa. Com a Lei nº 10.826 prestes a entrar em vigor, a campanha do Desarmamento foi instituída a partir do Estatuto do Desarmamento, visando à população portadora de armas de fogo, o prazo de 180 dias para regularização de registro ou porte perante a Polícia Federal ou entrega de boa-fé da arma de fogo com direito a indenização, a contar de 23 de junho de 2004.

Segundo dados do Ministério da Justiça, a campanha resultou na entrega de 443.719 armas de fogo, que foram destruídas pelo Comando do Exército, número que constatou o sucesso da campanha, que tinha por meta recolher 80 mil armas, com ampliação desta meta para 200 mil até dezembro de 2004, desta maneira, podemos observar, que de fato, a legislação proibitiva, surtiu efeitos imediatos, obrigando os cidadãos a devolverem suas armas, assim, desde 2004, já foram entregues mais de 600 mil armas de fogo, segundo dados do Ministério da Justiça.

Em um primeiro momento pode-se parecer lógico e com efeitos positivos para toda a sociedade, burocratizar e restringi o porte de armas para cidadãos civis. Entretanto, observa-se que até os dias atuais, as questões e discursões relacionadas a armas de fogo, não são pacificas, visto que, bem como observado no referendo supramencionado, a maioria da população foi contras a proibição de comercialização de tais objetos. Como fruto disso, podemos observar a multiplicação de trabalhos e estudos relacionados a armas de fogo, que apresentam e discutem inúmeros fatos, ideias e teorias a respeito de tais objetos, tonando-se assim, o tema de extrema importância e relevância social.

Assim, ao longo da evolução da legislação sobre armas de fogo no Brasil, tivemos inúmeras tentativas, ideias e dispositivos legais, debatidos e positivados, a fim de regularizar o comercio, a posse e o porte de armas de fogo. Desde os tempos

do império, quando surgiu a primeira legislação a respeito, nunca tivemos um caso parecido com a atual lei em vigor, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que é até agora a legislação positivada que mais conseguiu retirar armas de fogo de circulação, cumprindo assim o objetivo pela qual fora criada.

5. CONCLUSÃO

Como bem observamos, as armas sempre fizeram parte da história do ser humano, são objetos capazes de mudar o rumo de sociedades, povos e impérios. A partir do surgimento da pólvora e da invenção das armas de fogo, a humanidade mudou, a possibilidade de uso desses instrumentos e sua alta letalidade, deram início a conflitos e guerras, quer sejam por liberdade contra a escravidão, por conquista de territórios, por defesa de soberania, etc. Assim, podemos dizer, que o uso da arma de fogo independente da sua motivação, teve e tem papel importantíssimo na vida do cidadão.

Desta maneira, os países que possuíam um sistema jurídico próprio, passaram a criar legislações especificas, para tratar sobre armas de fogo, bem como, seu uso, fabricação e comercialização.

As legislações brasileiras que versam sobre armas, apesar de bastante confusas desde o início, sempre trouxeram consigo uma ideia de que deveria haver controle sobre as armas de fogo, assim, desde a primeira lei que vigorou no território nacional, as Ordenações e leis do Reino de Portugal, buscou-se ter um controle de quem podia ter a posse e o porte de uma arma de fogo, contudo, a lei era falha e cheia de brechas, não sendo eficaz no controle de armas, pois na maioria das vezes quem infringia o dispositivo, acabava pagando somente uma multa.

E assim, tivemos alguns decretos e leis ao longo da história brasileira, e por consequência, havia uma confusão legal no ordenamento jurídico, o que refletia insegurança jurídica.

Apesar da mudança significativa na legislação, que trouxe a lei de contravenções penais em 1941, somente em 1997, com a lei 9.437, condutas como porte e posse ilegal de arma de fogo deixam de ser meras contravenções penais para tornarem-se crime. Implantada 20 de fevereiro de 1997, a Lei nº 9.437, estabeleceu condições para o registro e porte de arma de fogo, bem como, trouxe uma inovação, que foi a instituição do Sistema Nacional de Armas.

Posteriormente com a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, a legislação brasileira torna-se mais restritiva do que nunca, impondo as mais variadas barreiras para que um cidadão comum pudesse exercer legalmente o direito de portar e possuir uma arma de fogo. A Lei nº 10.826 somente foi sancionada devido forte

campanha midiática e pressão popular, pois com todo o histórico das legislações sobre armas que vigoraram no brasil, sabia-se da importância de se criar um dispositivo realmente eficaz no combate a proliferação das armas de fogo ilegais, bem como uma lei capaz de regular e estabelecer critérios pontuais para o cidadão civil ter acesso a uma arma de fogo.

A partir daí, fora criada uma campanha, para que a população civil dispusesse de suas armas de fogo ilegais e sem registro, o estado por sua vez, passou a indenizar aqueles cidadãos que entregavam suas armas voluntariamente, a fim de estimular a campanha do desarmamento civil, segundo dados do ministério da justiça, a legislação proibitiva, surtiu efeitos imediatos, obrigando os cidadãos a devolverem suas armas, assim, desde 2004, já foram entregues mais de 600 mil armas de fogo.

Por fim, conclui-se, que ao longo da evolução legal tivemos seis dispositivos legais de mais relevância, que foram positivados no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de regular a comercialização, posse e porte de armas de fogo, contudo, tais dispositivos não tiveram a capacidade real de regular tal situação, ou por serem muito espaços ou por não trazerem o devido rigor legal para aqueles que infringissem a lei.

Com isso, tivemos a edição da lei 10.836, o estatuto do desarmamento, tornando-se muito conhecido e difundido, mas acima de tudo, alcançou uma eficácia jamais vista nas outras leis, desde a sua positivação, milhares de armas foram entregues as autoridades, bem como, critérios severos foram estabelecidos para aquisição de uma arma de fogo, por fim, pode-se afirmar com base em toda evolução legal vista até aqui, que a lei 10.826 é a melhor e mais eficaz lei já criada, para tratar sobre armas de fogo.

Isso muito se deve, a todo a construção social e educativa trazida pela Lei nº 10.826, sendo uma lei disposta não só a estabelecer requisitos mais severos para o acesso a armas de fogo, mas também, prevendo penas severas e realmente eficazes para combater a ilegalidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F.P. A política de desarmamento no Brasil e sua relação com a concessão do porte de arma. Monografia (Graduação). Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/SP, 2013. Disponível em < intertemas.toledoprudente.edu.br > index.php > Juridica > article > view.> Acesso em: out. de 2022.

ARMA. Dicio: Dicionário online de Português. [recurso eletrônico], 2009-2019. Disponível em:<www.dicio.com.br/arma/>. Acesso em jun. de 2022.

ARAÚJO, Liduina. O uso de armas de fogo no Brasil, a violência e o estatuto do desarmamento. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1372. Acesso em: set. 2022.

BRANCO, Fernando Castelo e. A insegurança pública e o direito à autodefesa. In: DAOUN, Alexandre Jean. Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões - Lei 10.826/2003. São Paulo: Quartier Latin, 2004. Cap. 7. p. 127-142.

BRASIL. Código Criminal Do Império Do Brasil (1830), Assembleia geral, Brazil,1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 dez. 2022.

BRASIL. DECRETO nº 1.090 DE 01 DE SETEMBRO DE 1860. Providencia sobre o processo nos crimes de furto de gado vaccum, cavallar e outros. Disponível em: https://www.camara.leg.br/. Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. DECRETO nº 847 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da

Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regime penal, decreta o seguinte: Promulga Código penal dos estados unidos do Brasil. Disponível em: https://www.camara.leg.br/> Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. DECRETO nº 22.213 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em: Acesso em: jan. 2020. BRASIL. DECRETO DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Aprova a Lei das contravenções penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 24.602, DE 6 DE JULHO DE 1934. Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos uímicos agressivos e matérias correlatas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: jun. 2022.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Brasília, DF. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3665.htm>. Acesso em 27 ago. 2022.

BRASIL, Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. ED. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas SINARM, define crimes e dá outras providências. Disponível em: Disponível em: http://www.planalto gov.br/ccivil 03/Leis/2003/L 10.826.htm> Acesso em: 28 dez. 2022.

BRITO, Alexis Augusto de. Estatuto do desarmamento: lei n. 10826/2003. São Paulo: RCS, 2005.

BRASIL. LEI DE 26 DE OUTUBRO DE 1831. Prescreve o modo de processar os crimes públicos e particulares e dá outras providencias quanto aos policiais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/. > Acesso em:29 jun. 2020

BRASIL. Lei n.º 9.437, de 20 de fevereiro de 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 21 fev. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/. Acesso em: jul. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial. 9. Ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. Lei das Armas de Fogo. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GARCIA, Basileu. Instituições de direito penal, Vol. I, Tomo I. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1959.

GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, William Terra de. Lei das armas de fogo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Geraldo da. Porte de arma no direito brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LOYOLA FILHO, CÉSAR LABOISSERI. Estatuto do Desarmamento: novas possibilidades de flexibilização na concessão da posse de arma de fogo a civis para garantia ao direito de defesa. Brasília: UniCEUB. 2018. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/>. Acesso em: out. 2022.

MCNAB, Chris. Armas ligeiras do século XX: cerca de 300 das melhores armas ligeiras do mundo. Singapura: Estampa, 2005.

NASCIMENTO Filho, J. R. M., DE MORAIS, F. R. P. Estatuto do desarmamento e a sua eficácia no tocante a redução da violência no país. JURIS RATIONIS-ISSN 2237-4469, 7(1), 33-46, 2014. Disponível em Acesso em nov. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8. Ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Contravenções penais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Memória do direito brasileiro capítulo VIII porte de arma. Revista dos tribunais, São Paulo, vol. 841/2005, p. 731-754, [recurso eletrônico]. Disponível em:<www.revistadostribunais.com.br>. Acesso em: 08 de maio de 2022.

PUPIN, Aloísio A. C. Barros, PAGLIUCA, José Carlos Gobi. Armas - Aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Juarez Oliveira, 2018.

QUINTELA, F; BARBOSA, A. Mentiram para mim sobre o desarmamento. São Paulo: Vide, 2015.

ROCHA, L.V. O Desarmamento civil e a violência no Brasil. Monografia (Graduação). Departamento de Estudos da Escola Superior de Guerra. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em 18 < https://docplayer.com.br/52951111-Odesarmamento-civil-e-a-violencia-no-brasil.html >. Acesso em: out. de 2022.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. Comentários à posse e o porte ilegal de armas e suas previsões legais e jurisprudenciais. Brasília-DF, 2013, p.03-08. Disponível

em:<www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35538/comentarios-a-posse-e-o-porte-ilegal-de-armas-e-suas-previsoes-legais-e-jurisprudenciais>. Acesso em nov. de 2022.

SANTOS, C.V.L.; DE MENEZES, J.R.V.T. O fracasso do Estatuto do Desarmamento. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Tiradentes. 2015. Disponível em . Acesso em: nov. de 2022.

SHMOLLER, Henrique. O desarmamento no Brasil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande,

XXI,.n.168,.jan..2018..Disponível.em:.http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2011 3&rev isto caderno=9. Acesso em out. 2022.

SILVA, Liliana Buff de Souza e; SILVA, Luiz Felipe Buff de Souza e. Breve histórico sobre legislação de armas de fogo no Brasil, o estatuto do desarmamento e a ordem 55 constitucionais. In: DAOUN, Alexandre Jean. Estatuto do Desarmamento Comentários e Reflexões - Lei 10.826/2003. São Paulo: Quartier Latin, 2004. Cap. 3. p. 35-53.